SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001185-80.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Liberação de Veículo Apreendido

Impetrante: Isadora Sampaio Leye

Impetrado: Comandante do Policiamento Rodoviário da Polícia Militar do Estado de

São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Isadora Sampaio Leye, impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante do Policiamento Rodoviário da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo, sustentando seu veículo foi apreendido em 27/03/2015 e que a cobrança das diárias do automóvel apreendido no valor de R\$ 9.802,42 é ilegal, já que teria direito a pagar apenas 30 dias de depósito do bem no pátio da Polícia Militar, conforme artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro. Contou que o veículo foi apreendido por irregularidade com o licenciamento de 2015 e que, em 01/04/2016, realizou o pagamento. Em 20/04/2016, efetuou o pagamento de 30 diárias do veículo e taxa do guincho no importe de R\$ 1.889,92, sem contudo, retirar o veículo do local por questões particulares. Ocorre que, na data de 14/09/2016, a impetrante dirigiu-se ao pátio para buscar o veículo, quando deparouse com a cobrança de R\$ 9.802,42. Aduziu que não se deve aplicar a nova Lei nº 13.281/2016 que permite a cobrança de diárias limitada a 6 meses, pois sua situação se aperfeiçoou sob a égide da lei anterior.

A liminar foi indeferida (fls.33)

O Ministério Público opinou pela não intervenção no feito (fl. 28/31).

Citado, o impetrado apresentou ofício às fls. 46/51. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 76/83). Sustentaram ausência de interesse de agir e que a nova lei aplica-se ao caso, pois, conforme depreende-se do artigo 7º da Lei 13.281/2016, o artigo 3º - que regula a alteração discutida -, entra em vigor na data de sua publicação.

O autor manifestou-se às fls. 85/89.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A diária cobrada pela estadia do veículo tem natureza jurídica de taxa de serviço cujo fato gerador é a utilização do serviço específico e divisível de guarda do bem apreendido e representa contraprestação e ressarcimento aos gastos que oneram os cofres públicos. Referida taxa não pode configurar punição ou servir de causa para enriquecimento ilícito da Administração, por isso, é necessária a limitação razoável de diárias em atendimento aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

O artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, revogado pela Lei nº 13.281/2016, estabelecia que a cobrança pelas despesas de estadia, decorrentes da apreensão do veículo, deveriam se limitar ao prazo de 30 (trinta) dias.

Já a Lei nº 13.281/2016 conferiu nova redação ao §10 do artigo 271 do CTB, que

instituiu a ampliação de 6 meses na cobrança das taxas de estadia dos veículos apreendidos.

Vislumbra-se, no caso, ilegalidade na exigência da Administração de prévio pagamento dos custos de estadia pelo período de 6 meses, com base na lei nova. Isso porque são inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.281/06 ao caso sob análise, considerando que a apreensão do veículo ocorreu em 27/03/2015 (fls. 02 e 17), data anterior à sua vigência que se deu em 05/11/2016.

Dispôs a Lei nº 13.281/06, em seu artigo 7º:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 3º e 4º;

II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, em relação aos demais artigos.

Em que pese a alteração em questão tenha sido introduzida no artigo 3°, o inciso II do artigo 7° preconizou que para os demais artigos, nestes compreendidos o artigo 6° que expressamente revogou o artigo 262 do CTB, a vigência aconteceria no prazo de 180 dias após a publicação.

Sendo assim, diante da existência de regras ambíguas no corpo legislativo, necessário se faz a interpretação em favor do impetrante e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão à liberação de veículo removido para pátio, em virtude de infração de trânsito, limitando-se a cobrança de despesa de remoção e estadia a 30 dias Cabimento Medida administrativa Aplicação supletiva do art. 262, "caput", do CTB Infração cometida antes da vigência da Lei nº 13.160/2015 Irretroatividade Princípio da segurança jurídica Precedente deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (Relator(a): Manoel Ribeiro; Comarca: Santos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/11/2016; Data de registro: 09/11/2016).

Dessa forma, sabendo que o veículo em questão foi apreendido em 27/03/2015, durante a vigência do artigo 262 do CTB, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, é indevida a cobrança de taxas em valores superiores a 30 diárias. Outrossim, deve ser afastada a exigência da exorbitante da cobrança de quantia equivalente a 180 diárias.

Comprovado o pagamento das 30 diárias, imperiosa a liberação do veículo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a nulidade do ato impetrado e determinar a liberação do veículo. Por conseguinte, condeno o impetrado a pagar as custas processuais. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se oficiando à autoridade coatora e à Procuradoria do Estado.

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, §1°, da Lei nº 12.016/09).

P.I.

Ibate, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA